

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 1.035, DE 10 DE JANEIRO DE 1939**

Cria o Parque Nacional do Iguassú e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o artigo, 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934;

Considerando que, pelo Decreto n. de o Estado do Paraná faz doação ao Governo Federal das terras necessárias para a instalação de um Parque Nacional;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, junto às Cataratas de Iguassú, o Parque Nacional do Iguassú, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região.

Art. 3º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4º A administração do Parque e os demais trabalhos a ele afetos serão exercidos por funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura e por pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Presidente da República baixará Regulamento para o Parque Nacional do Iguassú, no qual serão reguladas a entrada e permanência de excursionistas e estabelecidas taxas módicas de acesso o permanência.

Art. 6º A renda arrecadada pela administração do Parque serra recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE
(10 DE NOVEMBRO DE 1937)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art 2º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o País. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

.....

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

Art 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DA ORDEM ECONÔMICA**

Art 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o Código Florestal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura:

CÓDIGO FLORESTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2.º Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3.º As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4.º Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimens raros da fauna indígena.

Art. 5.º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

Art. 6.º Serão classificadas como florestas modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7.º As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8.º Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo si o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.

Art. 9.º Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1.º É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2.º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos deste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modelo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita à revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de acordo com este Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Governo Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime deste Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos termos deste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Governo Federal ou local, à sua desapropriação, salvo si o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, atendendo à sua situação topográfica,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

CAPÍTULO IV

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais, de acordo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância deste Código.

§ 1.º A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes deste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Governo da União, nomeados ou designados especialmente para esse fim.

§ 2.º A guarda dos parques nacionais e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Aguas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituições particulares.

§ 3.º Os Governos dos Estados e municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos deste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais.

§ 4.º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acordo com o Governo Federal.

Art. 57. As autoridades florestais procurarão sempre obter auxílio dos serviços técnicos, de instituições idôneas, do magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

Art. 58. O Governo Federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país e, pelo menos, uma delegacia em cada município.

§ 1.º A hierarquia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2.º Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idôneas da região, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo.

§ 3.º Os delegados remunerados serão, sempre que possível, agrônomos, ou silvicultores práticos.

***Revogado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

** Primitivo art. 47, passado a art. 49 por força da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

** Primitivo art. 48, passado a art. 50 por força da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 6.587, DE 14 DE JUNHO DE 1944**

Incorpora ao Parque Nacional do Iguassu áreas
que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A área pertencente ao patrimônio da União, em virtude do art. 1º, c, do Decreto-lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, limitada ao norte pela estrada de rodagem Iguassu-Cascavel, a leste pelo rio Gonçalves Dias, ao sul pelo rio Iguassu e a oeste pelo Parque Nacional de Iguassu, fica incorporada ao dito Parque e sob administração comum.

O Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, bem como à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais existentes na área referida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.
GETULIO VARGAS.
João Mauricio de Medeiros.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 69.412, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971
(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)**

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terras no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 81, e § 2º do artigo 161, todos da Constituição, combinados com os artigos 18, letras *a, b e h* e o 22, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e, ainda, o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970,

DECRETA:

Art 1º Ficam declarados de interesse social para fins de desapropriação, na zona prioritária do Estado do Paraná, criado pelo Decreto número 69.411, de 22 de outubro de 1971,

a) os imóveis inscritos, em nome de particulares, no Registro de Imóveis, situados dentro dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, modificado pelo Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944;

b) antiga gleba nº.84, de aproximadamente 12.500 hectares, cadastrada sob nº. 52.09 015 50 001/003 e 52.09.098.50297, situada nos Município de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, limitado ao Norte com a gleba nº 85 (oitenta e cinco) por linha reta, a leste com a gleba nº 20 (vinte), que foi de João Emílio; ao Sul, com a de nº 83 (oitenta e três), que foi de Miguel Matte, por linhas retas e a Oeste, com o Rio Paraná, tudo de conformidade com o mapa cadastral da Faixa de Fronteiras, organizado e desenhado em 1942, pelo Departamento Geográfico, Terras e Colonização, da então Secretaria de Obras Públicas e Viação e Agricultura do Estado do Paraná, gleba esta havida por H. Gallo, mediante título expedido em 16 de maio de 1922, registrado às fls. 165, do livro 6, da Seção de Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Agricultura e Obras públicas em Curitiba, transcrita originalmente sob o número 2.615, de 28 de abril de 1952, e mais tarde sob nº. 2.768, às fls.136, do Livro 3-C, do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em nome de Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

Art 2º. Fica o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incumbido de dar execução a este Decreto, nos termos do Decreto-lei nº.554, de 25 de abril de 1969, em nome da União Federal.

Art 3º. É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das áreas titulares irregularmente, observado sempre o disposto no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº. 554, de 25 de abril de 1969, da Lei nº 2.597-55 e Lei nº. 4.947-66

Art 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1971; 150º da Independência e 83º da República
EMÍLIO G. MÉDICI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 86.676, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981**

Fixa novos limites do Parque Nacional do Iguaçu
no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939,

DECRETA:

Art 1º O Parque Nacional do Iguaçu, acrescido da área que lhe foi incorporada pelo Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a ter os seguintes limites:

Inicia no ponto com coordenadas UTM:X=149,92 Km e Y=7.161,50 Km, situado na margem direita do rio Iguaçu, (ponto 1); segue na direção geral nordeste, por cerca de 1.106 metros de extensão, até a entrada principal do Parque, localizada na estrada que liga a cidade de Foz do Iguaçu às Cataratas do Iguaçu, (ponto 2); continua, na direção geral nordeste, por uma estrada secundária e percorrendo uma distância de 993 metros, até o ponto com coordenadas UTM:X=151,17 Km e Y=7.163,18 Km, (ponto 3); inflete, para direção geral sudeste, e segue por uma cerca com 1.747 metros de extensão, até o ponto com coordenadas UTM:X=152,63 Km e Y=7.162,22 Km, situado na margem direita do Rio São João, (ponto 4); sobe este rio, pela sua margem direita, até o ponto com coordenadas UTM:X=155,91 Km e Y=7.170,07 Km, (ponto 5); acompanhando a cerca, que margeia a antiga estrada Foz do Iguaçu-Cascavel, no sentido de Cascavel, segue até o ponto com coordenadas UTM:X=210,61 Km e Y=7.211,68, (ponto 6); continua, por esta cerca, que agora margeia a estrada BR-277, no sentido de Cascavel, até o ponto com coordenadas UTM:X=234,62 Km e Y=7.226,65, Km, onde se situa a cabeceira do arroio Jumelo, (ponto 7); desce, pela margem esquerda do arroio Jumelo, até o ponto com coordenadas UTM:X=235,46 Km e Y=7.223,63 Km localizado na confluência deste arroio com o rio Gonçalves Dias, (ponto 8); cruza, transversalmente, este rio e desce, pela margem esquerda, até o ponto com coordenadas UTM:X=230,72 Km e Y=7.176,93 Km, localizado na confluência do rio Gonçalves Dias com o rio Iguaçu, (ponto 9); cruza o rio Iguaçu, por uma linha reta no sentido sul, até o ponto de sua margem esquerda com coordenadas UTM:X=230,72 Km e Y=7.176,19 Km, (ponto 10); desce, pela margem esquerda deste rio, até o ponto de coordenadas UTM:X=199,72 Km e Y=7.166,56 Km, localizado na confluência do rio Iguaçu com o rio Santo Antônio, (ponto 11); desse ponto cruza, transversalmente, o rio Iguaçu até seu talvegue, que é a linha de fronteira com a Argentina, e desce por este até o ponto de coordenadas UTM:X=149,86 Km e Y=7.161,45 Km, localizado neste talvegue, (ponto 12); segue por uma linha seca, na direção geral nordeste, até o (ponto 1) dessa descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma superfície de 185,262,5 ha.

Art 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 86.678, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981
(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)**

Autoriza o aumento de potência da RÁDIO
ESTADUAL LTDA., na cidade de Ibirama,
Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra " a ", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11272/80,

DECRETA:

Art 1º Fica a RÁDIO ESTADUAL LTDA., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em consequência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 294 de 11 de abril de 1977 publicado no *Diário Oficial* da União do dia 18 subsequente.

Parágrafo Único - As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 294/77.

Art 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO Nº 84.653, DE 23 DE ABRIL DE 1980

(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras com benfeitorias situadas nos lugares denominados, respectivamente, Fazenda Cataratas e Fazenda Itapiry, integrantes do perímetro abrangido pelo Decreto nº 1.035, de 10.01.1939 que criou o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra K, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta dos Processos MA-005234/75 e MA-14.124/77,

DECRETA:

Art 1º São declaradas de utilidades pública, para fins de desapropriação, duas áreas de terras, ambas localizadas no Município de Foz do Iguaçu, dentro dos limites especificados no Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, que criou o Parque Nacional do Iguaçu, com as seguintes características e confrontações:

- O primeiro imóvel, medindo 229,90 ha (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), com benfeitorias, denominado Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet e sua mulher D. Carmem Teresinha de Abreu Salinet, parte de um marco cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão " O ", segue por uma linha com rumo de 15º00'NE, numa distância de 2.080 metros, e divide com a gleba B, pertencente a Cinira Nalin Salinet, até encontrar o marco nr.1; deste, no rumo de 83º00'NW, na distância de 1.195,50 metros, dividindo com terras do lote nr. 112, chega-se no marco nr. 2; deste, no rumo de 13º30'SW, na distância de 1.525,00 metro, dividindo com terras do Parque Nacional do Iguaçu, encontra-se o marco nr. 3; deste com rumo 76º30'SE, na distância de 300,00 metros, dividindo com terras do Dr. Saulo Ferreira ou quem de direito, chega-se ao marco nr. 4, deste, no rumo de 13º30'SW, na distância de 758,00 metros, na mesma confrontação anterior, chega-se ao marco nr. 5, cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, e por este acima, até encontrar o marco inicial, que serviu de ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com o lote nr. 112; ao sul com o Rio Iguaçu, a leste, com a Gleba B, de Cinira Nalin Salinet, e a Oeste, com terras do Dr. Saulo Ferreira ou de quem de direito, e com o Parque Nacional do Iguaçu.

- O segundo, medindo também 229,90 ha (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), denominado Fazenda Itapiry, de propriedade de Cinira Nalin Salinet, parte de um marco cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão " O ", e segue pelo rio acima, pela margem esquerda, até encontrar o marco nr. 2, nela cravado; deste rumo de 27º15'NE, na distância de 2.256,00 metros, dividindo com terras dos lotes nºs. 111, 117, 118 e 131, chega-se ao marco nr. 3, daí, segue com o rumo 83º00'NW, na distância de 1.380,50 metros, dividindo com terras do lote nº 110 e parte do nº 112, chega-se ao marco de nº 4, deste, no rumo 15º00'SW, na distância de 2080 metros, fazendo divisa com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, pertencente a Fernando Loures Salinet, chega-se no marco peão ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com terras do lote nº 110 e parte do lote

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

nº 112; ao Sul, com o Rio Iguaçu; a leste, com terras dos lotes nºs 11, 117, 118 e 131, da Subdivisão das terras de Gaspar Coutinho e/outras; e a Oeste, com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet.

Art 2º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a promover as desapropriações das referidas áreas de terras e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art 3º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

Art 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hygino Antonio Baptista

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

ANEXO

.....
69.412, de 22 de outubro de 1971;

69.438, de 27 de outubro de 1971;
.....

84.653, de 23 de abril de 1980;

84.661, de 28 de abril de 1980;
.....

86.678, de 1º de dezembro de 1981;

86.679, de 1º de dezembro de 1981;
.....
.....